



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000076/2007-51
Recurso nº 512.924 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.994 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LELIA SIMEONI MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL OPORTUNA. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO EFETUADO.

Comprovado nos autos que os rendimentos tributáveis omitidos objeto da autuação foram auferidos por dependente, que não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda oportuna, correto está o lançamento.

RETIFICAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Não é possível a retificação da Declaração de Ajuste no bojo do processo de impugnação, após a notificação de lançamento, e sem a apresentação de provas do erro material.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 4ª Turma da DRJ/SPOII (Fls. 42), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 05/07, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2004, em que foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas por dependente da contribuinte e também por esta (da fonte pagadora Banespa S/A Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem, CNPJ nº 52.312.907/0001-90), conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 07-verso.

Cientificada por via postal em 23/12/2006 (cópia de AR à fl. 37), a interessada apresentou, em 23/01/2007, a impugnação de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/18, na qual alega o seguinte:

- Incluiu o cônjuge como dependente para regularizar situação de seu CPF, porém ele entregou declaração;*
- Os rendimentos do Banespa S/A - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem (venda de apólices de seguros) eram entendidos como constantes do informe fornecido por seu empregador principal Santander Banespa S/A, CNPJ nº 61.411.633/0001-87; ressalta que o objetivo da peça impugnatória não é o de eximir-se de imposto sobre rendimentos da venda de seguros, rogando pelo parcelamento do valor devido ou sua compensação com o valor a ser restituído referente à declaração de 2007;*
- Não houve dolo nem má-fé.*

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos de pessoa jurídica pelo contribuinte e pelos seus dependentes.

Cientificada em 17/06/2009 (Fls. 47), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/07/2009 (fls. 48), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação. Anexando ainda:

I- copia do recibo de entrega da declaração de rendimentos do Sr. Carlos Marques, pela qual o mesmo pagou multa devida pela não entrega no prazo previsto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Alega a recorrente que não teve intenção de lesar o fisco, e que cometeu um erro ao preencher a declaração, colocando seu esposo como dependente.

Deste modo, não houve qualquer contestação quando ao efetivo recebimento dos valores pelo dependente da Recorrente.

Ocorre que podemos observar que na DIRPF da recorrente, além de constar seu esposo como dependente, houve a dedução relativa a este dependente.

Deste modo, podemos concluir que não houve um simples erro de preenchimento.

Ademais, se a contribuinte optou por declaração mais onerosa, seja por desconhecer o fato de que seria mais econômico não incluir seu dependente na declaração, ou por qualquer outro motivo, é dever manter tal declaração; posto que a contribuinte tem a sua disposição ampla gama de informações sobre as formas de declarações, e todas as leis são publicadas em Diário Oficial para conhecimento público obrigatório.

Quanto a alegação e apresentação de declaração retificadora, como bem explanado no Acórdão recorrido:

A impugnante alega que o dependente (cônjuge) cujos rendimentos foram considerados omitidos entregou declaração do exercício.

Em pesquisa ora efetuada, à fl. 40, verifica-se que o cônjuge entregou DIRPF/2005 em 03/12/2006; entretanto, nesta data, já se havia iniciado o procedimento de fiscalização, uma vez que a notificação de lançamento foi lavrada em 13/11/2006 (fl. 05), com ciência em 17/11/2006 (fls. 20 e 21) e solicitação de notificação de lançamento que foi indeferida (fl. 08). (pág. 44 dos autos)

É de se concluir que, comprovado que o dependente da recorrente auferiu rendimentos no ano base 2004, e que tais rendimentos não foram ofertados para a tributação pela recorrente, ou por seu dependente em declaração própria, correto está o lançamento.

Quanto ao pedido de ser oportunizada retificação de declaração, é de se esclarecer que a retificação, nos termos do Código Tributário Nacional, por iniciativa do próprio declarante, só pode ser realizada antes da notificação de lançamento, e mediante a comprovação de erro; *in verbis*:

Art. 147 do CTN

§1 A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Ademais não há prova nos autos do erro da informação da declaração de ajuste da recorrente.

No mais, falece competência para este Conselheiro retificar a Declaração de Ajuste do IRPF da recorrente.

Assim, não há como acatar o pedido do recorrente de retificação da declaração do ano base de 2004.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre